



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10980.000047/2009-87
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 3201-001.247 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 21 de março de 2013
Matéria IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS-IPI
Recorrente DAGRANJA AGROINDUSRIAL LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI

Período de apuração: 01/07/1992 a 30/11/2008

CRÉDITO PRÊMIO DE IPI. DECRETO-LEI Nº 491/69. INEXISTÊNCIA DE DIREITO. O crédito-prêmio de exportação, criado pelo art. 1º, do Decreto-Lei nº 491/69, foi extinto em 05 de outubro de 1990, não há que se falar em prescrição ou decadência do direito de pleitear créditos provenientes de exportações solicitados pelo contribuinte, pós essa data, tendo em vista, inexistência do incentivo. Precedente do STF, em sede de Repercussão Geral (RE 577.348-RS, j. 26/02/2010). Aplicação do art. 62-A, do RI-CARF.

Recurso Voluntário Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade, de votos, em negar o recurso voluntário.

MARCOS AURÉLIO PEREIRA VALADÃO - Presidente.

MÉRCIA HELENA TRAJANO DAMORIM - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Marcos Aurélio Pereira Valadão, Mércia Helena Trajano D'Amorim, Marcelo Ribeiro Nogueira, Paulo Sérgio Celani, Daniel Mariz Gudiño, e Luciano Lopes de Almeida Moraes.

Relatório

O interessado acima identificado recorre a este Conselho, de decisão proferida pela Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Ribeirão Preto/SP.

Por bem descrever os fatos ocorridos até o julgamento da impugnação, transcreve-se o relatório da instância *a quo*, seguido da ementa da decisão recorrida e das razões do Recurso Voluntário ora examinado:

“O interessado acima identificado pediu o reconhecimento do direito de utilização do crédito prêmio do IPI (art. 1º do DL 491/69), decorrente das exportações realizadas no período em epígrafe, inclusive com atualização monetária calculada à taxa SELIC.

Em Despacho Decisório a Delegacia da Receita Federal competente indeferiu o pleito, demonstrando que o para o período em questão o crédito-prêmio de IPI já havia sido revogado.

Tempestivamente, o contribuinte apresentou sua manifestação de inconformidade alegando, em síntese, que não teria ocorrido qualquer decadência ou prescrição e que o benefício ainda está em vigor, inclusive corrigido monetariamente, conforme legislação e julgados que cita.

Encerrou solicitando o integral ressarcimento pleiteado.”

O pleito foi indeferido, no julgamento de primeira instância, nos termos do acórdão DRJ/RPO nº 14-29.395, de 2/06/2010, proferida pelos membros da 2ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Ribeirão Preto/SP, cuja ementa dispõe:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI

Período de apuração: 01/07/1992 a 30/11/2008

CRÉDITO PRÊMIO DO IPI.

Indefere-se a solicitação de crédito prêmio relativo a período não mais abrigado por este incentivo. Referido benefício fiscal não está enquadrado nas hipóteses de restituição, ressarcimento ou compensação dos tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal.

RESSARCIMENTO DE IPI. INCIDÊNCIA DA TAXA SELIC.

Inexiste previsão legal para abonar atualização monetária ou acréscimo de juros equivalentes à taxa SELIC a valores objeto de ressarcimento de crédito de IPI.

Manifestação de Inconformidade Improcedente.

Direito Creditório Não Reconhecido.

o julgamento foi pela improcedência da manifestação de inconformidade que indeferiu integralmente o pedido de ressarcimento.

Regularmente cientificado do Acórdão proferido, o Contribuinte, tempestivamente, protocolizou o Recurso Voluntário, no qual, reproduz as razões de defesa constantes em sua peça impugnatória.

O processo digitalizado foi distribuído e encaminhado a esta Conselheira.

Voto

Conselheiro MÉRCIA HELENA TRAJANO DAMORIM

O presente recurso apresenta os requisitos para sua admissibilidade, razão pela qual merece ser conhecido.

Trata o presente processo de pedido de reconhecimento do direito de utilização do crédito prêmio do IPI (art. 1º do DL 491/69), oriundo das exportações realizadas nesse período, com atualização monetária calculada à taxa SELIC.

De pronto, o litígio não merece maiores delongas, pois que o entendimento acerca do prazo de vigência do Crédito-Prêmio de IPI, objeto do pedido da recorrente, é baseado pelos Tribunais Superiores, no sentido de que esse benefício extinguiu-se em 05/10/1990.

As decisões proferidas pelos Tribunais Superiores orientam este Colegiado por força do que preconiza o artigo 62-A do RICARF, e, neste sentido, estando pacífico o entendimento de que o Crédito-Prêmio de IPI vigorou até 05/10/1990, não merece guarida o pedido ora questionado.

Entendimento do Supremo Tribunal Federal, cujo julgamento proferido na sistemática do artigo 543B do CPC dispõe:

TRIBUTÁRIO. IMPOSTO SOBRE PRODUTOS

INDUSTRIALIZADOS. CRÉDITO-PRÊMIO.

DECRETO-LEI 491/1969 (ART. 1º). ADCT, ART. 41, § 1º. INCENTIVO FISCAL DE NATUREZA SETORIAL. NECESSIDADE DE CONFIRMAÇÃO POR LEI SUPERVENIENTE À CONSTITUIÇÃO FEDERAL. PRAZO DE DOIS ANOS.

EXTINÇÃO DO BENEFÍCIO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO

CONHECIDO E DESPROVIDO. I O crédito-prêmio de IPI

constitui um incentivo fiscal de natureza setorial de que trata o

do art. 41, caput, do Ato das Disposições Transitórias da Constituição. II Como o crédito-prêmio de IPI não foi

confirmado por lei superveniente no prazo de dois anos, após a

publicação da Constituição Federal de 1988, segundo dispõe o §

1º do art. 41 do ADCT, deixou ele de existir. III O incentivo

fiscal instituído pelo art. 1º do Decreto-Lei 491, de 5 de março

de 1969, deixou de vigorar em 5 de outubro de 1990, por força

do disposto no § 1º do art. 41 do Ato de Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal de 1988,

tendo em vista sua natureza setorial. IV Recurso conhecido e

desprovido. (RE 577348RS– STF em 26/02/2010)

Assim sendo, não há possibilidade de direito ao creditamento de Crédito-Prêmio de IPI, após 05/10/1990, pela inexistência do crédito objetivado.

Por todo o exposto, voto por negar provimento ao recurso voluntário, prejudicados os demais argumentos.

MÉRCIA HELENA TRAJANO DAMORIM - Relator



Ministério da Fazenda

PÁGINA DE AUTENTICAÇÃO

O Ministério da Fazenda garante a integridade e a autenticidade deste documento nos termos do Art. 10, § 1º, da Medida Provisória nº 2.200-2, de 24 de agosto de 2001 e da Lei nº 12.682, de 09 de julho de 2012.

Documento produzido eletronicamente com garantia da origem e de seu(s) signatário(s), considerado original para todos efeitos legais. Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001.

Histórico de ações sobre o documento:

Documento juntado por MERCIA HELENA TRAJANO DAMORIM em 22/05/2013 17:11:23.

Documento autenticado digitalmente por MERCIA HELENA TRAJANO DAMORIM em 22/05/2013.

Documento assinado digitalmente por: MARCOS AURELIO PEREIRA VALADAO em 22/05/2013 e MERCIA HELENA TRAJANO DAMORIM em 22/05/2013.

Esta cópia / impressão foi realizada por MARIA MADALENA SILVA em 04/11/2019.

Instrução para localizar e conferir eletronicamente este documento na Internet:

1) Acesse o endereço:

<https://cav.receita.fazenda.gov.br/eCAC/publico/login.aspx>

2) Entre no menu "Legislação e Processo".

3) Selecione a opção "e-AssinaRFB - Validar e Assinar Documentos Digitais".

4) Digite o código abaixo:

EP04.1119.09016.Z26U

5) O sistema apresentará a cópia do documento eletrônico armazenado nos servidores da Receita Federal do Brasil.

Código hash do documento, recebido pelo sistema e-Processo, obtido através do algoritmo sha1:

AE65E3B98C298AC9A53AFEDA18B681983759CD39